

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº.: 10508/000.325/86-42

RECURSO Nº. : 05.110

MATÉRIA : IRPF - EX: 1983

RECORRENTE : GILDÁSIO MARTINS LINS

RECORRIDA : IRF EM ILHÉUS - BA

SESSÃO DE : 10 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.851

IRPF - DECORRÊNCIA - A constatação de omissão de receita, em outro processo relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica, caracteriza rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, na proporção de sua participação no capital social. Exclui-se da exigência os encargos moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a agosto de 1991, mês de vigência da Lei nr. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GILDÁSIO MARTINS LINS**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Bladola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10508/000.325/86-42
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.851
RECURSO Nº. : 05.110
RECORRENTE : GILDÁSIO MARTINS LINS**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve, parcialmente, exigência de imposto de renda-pessoa física, com fulcro no art. 34, IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80), exercício financeiro de 1983, período-base de 1982, no valor remanescente de 1.402,58 UFIR, mais os consectários legais (ver fls. 105), lançado em virtude da constatação de omissão de receita, em outro processo relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica, instaurado contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA., do qual o contribuinte e seu cônjuge eram sócios com participação de 50% (cinquenta por cento) do capital social, segundo descrito no auto de infração de fls. 11/12.

O contribuinte, na impugnação, fls. 35, pediu a suspensão da cobrança até o julgamento final do processo matriz. No seu recurso voluntário, fls. 110/111, pede a reforma da decisão singular para que seja excluído do crédito tributário os juros de mora, a atualização pela TRD, a redução da multa em face do art. 150, IV da Constituição Federal e do art. 112 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10508/000.325/86-42
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.851**

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente exigência é decorrente de outra constituída no processo nr. 10580/000.324/86-80, recurso voluntário nr. 100.098, julgado por esta Câmara na assentada de 24.08.92, que anulou a decisão singular e determinou a edição de novo decisório, segundo Acórdão nr. 103-12.674.

Referido acórdão foi cumprido com a expedição de nova decisão no processo matriz, presente nos autos por cópia de fls. 79/100, que reduziu substancialmente as verbas tributáveis pelo IRPJ, sendo a matéria tributável remanescente integralmente absorvida pelos prejuízos fiscais existentes, conforme demonstrativo de fls. 98/99.

O Indigitado processo não mais retornou a este Conselho após a nova decisão singular, encontrando-se na repartição fiscal de origem, já há longa data, possivelmente, por falta de interesse da empresa em recorrer, face ao aproveitamento dos prejuízos fiscais.

O pleito do recorrente de se reduzir a multa lançada não pode ser acolhido. A multa é exigida por lei e nos casos de lançamento ex-officio é de lançamento obrigatório. No caso dos autos não se configurou nenhuma das situações elencadas no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10508/000.325/86-42
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.851**

art. 112 do Código Tributário Nacional e nem o recorrente as comprovou ou indicou, de modo que pudesse ver seu pleito atendido.

A exigência da TRD como fator de correção monetária foi decretada inconstitucional pela Suprema Corte e as repartições da Secretaria da Receita Federal, já de há muito, não mais a exige, inclusive face ao disciplinamento pertinente contido na lei 8.383/91.

Já como juros moratórios, calculados com base na TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgado recente, pacificou o entendimento no sentido de que a sua exigência somente é legítima a partir de agosto de 1991, mês de vigência da Lei nr. 8.218/91.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR